



STJ AFASTA IMPOSTO DE RENDA E CSLL SOBRE BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS

Contribuintes e a Receita Federal travam uma batalha sobre esse tema desde 2017

Por Joice Bacelo — Do Rio

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) equiparou todos os tipos de **benefícios fiscais** de ICMS obtidos pelas empresas à **subvenção de investimento**. Essa condição impede a **União** de cobrar **Imposto de Renda** e **CSLL** sobre os **ganhos**, ou seja, aqueles valores que deixaram de ser repassados aos cofres estaduais.

Esse posicionamento é inédito no STJ. Foi proferido por meio de recurso de embargos de declaração em sessão virtual no começo do mês.

Contribuintes e **Receita Federal** travam uma batalha sobre esse tema desde **2017**. É que até essa data havia, de fato, uma separação: “**subvenção para investimento**”, quando a concessão do benefício exige contrapartida -ampliação ou construção de uma nova fábrica, por exemplo - e “**subvenção para custeio**”, em que não há contrapartida.

A Lei nº 12.973, de 2014, previa, no artigo 30, que benefícios caracterizados como subvenção para investimento não poderiam ser tributados. A Receita Federal cobrava, então, de todos os demais - que, segundo advogados, são maioria.

Em 2017, no entanto, houve uma mudança legislativa. O Congresso aprovou a Lei Complementar nº 160, que alterou o artigo 30. Incluiu o parágrafo 4º: “Incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal são considerados subvenções para investimento”.

Os contribuintes entenderam que, com a mudança, deixou de existir diferença entre os benefícios de ICMS e, por esse motivo, nada mais pode ser tributado pela União. Já a Receita afirma que só não pode ser tributado o incentivo concedido como estímulo à ampliação do empreendimento econômico. Esse posicionamento foi formalizado na Solução de Consulta nº 145, de 2020.

A 2ª Turma do STJ está, agora, dando razão aos contribuintes. “Não fosse isso, a equiparação legal feita pelo artigo 30, parágrafo 4º, da Lei nº 12.973/2014 seria inócua”, enfatiza o relator, ministro Mauro Campbell Marques, na decisão. O entendimento foi unânime.

Apesar de favorável, essa decisão está sendo tratada por advogados de contribuintes como uma “meia vitória”. É importante por deixar claro que a interpretação da Receita Federal não está correta e impedir a tributação. Mas não atende plenamente a vontade das empresas.

Para os contribuintes, o ideal é que os ministros repliquem o entendimento já consolidado em relação aos créditos presumidos de ICMS - uma modalidade de incentivo fiscal - para todos os demais: redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade e diferimento, dentre outros.

A 1ª Seção do STJ, que uniformiza o entendimento das turmas de direito público (1ª e 2ª), decidiu contra a tributação em julgamento no ano de 2018. Afirmou que a interferência da União esvaziaria um incentivo concedido por Estados e essa situação violaria o pacto federativo.

A diferença de fundamentação tem um efeito econômico para as empresas. A Lei Complementar nº 160 impede a tributação, mas estabelece que os valores que deixaram de ser repassados aos cofres estaduais sejam “registrados em reserva de lucros”. Significa que só poderão ser utilizados para investimentos na própria empresa.

Quando se entende por violação ao pacto federativo não há qualquer limitação. Os valores podem ser utilizados da forma como a empresa bem entende, inclusive na distribuição de dividendos.

O caso em análise na 2ª Turma do STJ havia sido julgado em abril. Os ministros, naquela ocasião, descolaram as reduções e isenções de imposto da tese dos créditos presumidos e esse trecho não foi modificado no julgamento dos embargos.

O relator, Campbell Marques, entendeu que nesses outros casos não se poderia aplicar a lógica de proteção ao pacto federativo. “Se todas as vezes que isenção ou redução de base de ICMS for concedida pelo Estado, a União automaticamente for obrigada a reduzir o Imposto de Renda e a CSLL da empresa, a lógica se inverte”, afirmou em abril.

O ministro disse ainda que nas reduções e isenções de imposto o contribuinte está simplesmente deixando de ter uma saída de despesa. Tratou como sendo uma “grandeza negativa”, enquanto créditos presumidos, que, em tese, configuram receita, devem ser considerados “grandezas positivas”.

Essa explicação, aceita por unanimidade na turma, tem a ver com a forma de apuração do imposto. O ICMS tem regime não cumulativo. O que o contribuinte paga ao adquirir a mercadoria pode ser abatido na venda.

Quando há crédito presumido, a empresa consegue “turbinar” esses abatimentos. O Estado estabelece um percentual a ser utilizado como “crédito extra” e esse “ganho” aparece na contabilidade da empresa.

Já nos demais casos, quando o Estado concede isenção ou permite ao contribuinte reduzir a base de cálculo, por exemplo, o “ganho” não fica tão aparente. Há redução direta de imposto.

O caso em análise na 2ª Turma é de uma empresa do Paraná, que atua no setor de alimentos. Ela obteve o direito à isenção de ICMS nas vendas de produtos da cesta básica para consumidores finais (REsp 1968755).

A companhia entrou com uma ação preventiva. Foi atendida em primeira instância, mas a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) recorreu e conseguiu reverter a decisão no Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, com sede em Porto Alegre.

Os desembargadores consideraram não haver violação ao pacto federativo e, sendo assim, não se poderia replicar a decisão dos créditos presumidos. Mas nada disseram sobre a Lei Complementar nº 160.

A empresa recorreu ao STJ. Na decisão proferida em abril, a 2ª Turma manteve o entendimento contra a violação ao pacto federativo. Também determinou que o caso fosse devolvido ao TRF-4 para que os desembargadores analisassem novamente a questão sob a perspectiva da lei complementar.

Foi por isso que tanto a PGFN como o contribuinte apresentaram o recurso de embargos de declaração. Ambos pediram para os ministros esclarecerem esse ponto. Daí a decisão que deixa claro o posicionamento da 2ª Turma sobre a equiparação de todos os benefícios de ICMS à subvenção de investimento.

“É a primeira posição do STJ que demonstra de forma muito clara aquilo que os contribuintes, desde o início, vinham invocando, de que a mudança pela Lei Complementar nº 160, se não fosse para fazer essa equiparação, nem deveria existir”, diz o advogado Ricardo Varrichio, sócio do escritório RVC.

O especialista afirma, além disso, que apesar da decisão contrária à violação do pacto federativo, as discussões ainda não estão encerradas no STJ. Ele chama a atenção que, em março, a 1ª Turma se posicionou a favor do contribuinte.

Esse caso envolvia um programa de incentivo de Santa Catarina (Prodec) e havia contrapartida. A empresa acordou com o Estado um parcelamento de ICMS, com juros diferenciados, durante período de expansão de suas fábricas (REsp 1222547).

Os ministros da 1ª Turma consideraram que, ao permitir a tributação, a União acabaria interferindo e esvaziando o benefício concedido pelo Estado - situação que violaria o pacto federativo. Por existir decisões divergentes na 1ª e na 2ª Turmas, essa discussão poderá ser levada à 1ª Seção do STJ.

O advogado Rafael Nichele destaca que foram indicados dois recursos sobre o tema para julgamento em repetitivo (REsp 1945110 e REsp 1987158). “Não faz sentido crédito presumido e os demais benefícios de ICMS terem tratamentos diferentes. Todos representam renúncia de receita e não poderia a União tributar. É uma questão de não incidência do tributo, que se reconhece pela violação do pacto federativo.”

Por meio de nota, a PGFN afirma que a decisão da 2ª Turma e outras recentes, do ministro Benedito Gonçalves, da 1ª Turma, “são no sentido de que os outros benefícios fiscais de ICMS, diversos do crédito presumido, poderão ser classificados como subvenção de investimento desde que se observe todos os requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014”. “E apenas nessa hipótese não serão computadas na determinação do lucro real”, frisa o órgão, chamando atenção para a diferença do entendimento firmado na 1ª Turma.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/10/17/stj-afasta-imposto-de-renda-e-csll-sobre-beneficio-fiscal-de-icms.ghtml>

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

CARF: LEI NÃO É TAXATIVA QUANTO ÀS METAS PARA PAGAMENTO DA PLR

Maioria entendeu que lei que regula o pagamento não é taxativa quanto às metas para a concessão do benefício

MARIANA BRANCO

Por cinco votos a um, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, afastando a contribuição previdenciária sobre uma parte dos valores pagos a funcionários a título de Participação sobre os Lucros e Resultados (PLR). A maioria entendeu que a Lei 10.101/2000, que

regula o pagamento da PLR, não é taxativa quanto às metas para a concessão do benefício, exigindo apenas que tais metas sejam claras e objetivas.

Os processos são 13016.000285/2010-31, 13016.000287/2010-21 e 13016.000286/2010-86.

O caso chegou ao Carf após a empresa ser autuada para recolhimento da contribuição previdenciária sobre a PLR paga a empregados e diretores, devido ao não cumprimento dos requisitos da Lei 10.101, que são condição para gozar do benefício da isenção. A DRJ afastou a incidência da contribuição sobre os valores pagos a diretores. O contribuinte recorreu, requerendo a isenção também sobre os valores pagos a funcionários de sua matriz e filial.

A advogada da empresa, Lilian Aparecida Pardino Marques, do BVP Advogados Associados, argumentou nesta quarta-feira (5/10) que o caráter não remuneratório da PLR está previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal e a exigência de lei ordinária não teria o condão de afastar direito previsto constitucionalmente.

Segundo a defensora, o fisco exigiu a contribuição sobre a PLR paga a funcionários da matriz devido à ausência de previsão em convenção coletiva, o que descumpriria requisito da Lei 10.101. No caso dos funcionários da filial, o pagamento PLR estava previsto em convenção, mas a fiscalização contestou a meta colocada como condição para o pagamento, de redução de 5% dos acidentes de trabalho em relação aos registrados para todo o segmento de bebidas.

Meta não individualizada

A fiscalização alegou que a meta também estaria em desacordo com a lei, por não ser específica e individualizada para a empresa. A advogada contestou a objeção do fisco. “Na lei 10.101 não consta que as metas devem ser individualizadas. A lei não impôs, apenas conferiu a faculdade de se estabelecer essas metas”, afirmou.

Em seu artigo 1º, parágrafo 1º, incisos I e II, a lei 10.101 estabelece que “podem ser considerados”, entre outros critérios, “os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa” e “programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente”.

A relatora, conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, deu provimento ao recurso do contribuinte por concordar com o argumento de que a legislação não foi taxativa quanto ao tipo de meta que poderia ser estabelecida. “Ainda que a fiscalização entenda tratar-se de meta questionável, frente ao reduzido número de acidentes, não há óbice na lei à adoção”, disse.

No entanto, como no caso dos funcionários da matriz a PLR foi paga sem cumprimento da exigência legal de previsão em convenção coletiva, a relatora deu provimento apenas parcial ao recurso, para afastar a contribuição sobre valores pagos aos funcionários da filial.

O conselheiro Francisco Ibiapino Luz abriu divergência. No entendimento do julgador, a lei conferiu liberdade para o estabelecimento de metas dentro de “certos contornos”. Ele observou, por exemplo, que a empresa não informou a quantidade de acidentes no segmento de bebidas em comparação com a qual pretendia obter a redução de 5%. No entanto, a maioria dos conselheiros acompanhou o voto da relatora.

MARIANA BRANCO – Repórter especializada em Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Jornalista formada pela Universidade de Brasília (UnB). Foi repórter do Correio Braziliense e da Agência Brasil, vinculada à Empresa Brasil de Comunicação (EBC), na área de economia.

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-lei-nao-e-taxativa-quanto-as-metas-para-pagamento-da-plr-12102022>

BC DIVULGA MINUTAS SOBRE NOVA LEI DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

Normas serão avaliadas pela diretoria do banco em 31 de dezembro

Por Andreia Verdélio – Repórter da Agência Brasil - Brasília

O Banco Central (BC) divulgou hoje (10) as minutas das novas normas sobre o mercado de câmbio e capitais internacionais. Os documentos serão avaliados e deliberados pela diretoria da instituição no dia 31 de dezembro de 2022, quando entra em vigor a **Lei nº 14.286**, de 2021, que trata sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no país e a prestação de informações ao Banco Central.

De acordo com o BC, a diretoria tem a prerrogativa de fazer novas mudanças, mas as normas costumam ser aprovadas conforme são apresentadas. As minutas divulgadas trazem o resultado das avaliações e discussões oriundas da Consulta Pública nº 90, feita pelo BC sobre as regulamentações da nova lei. As contribuições do público foram recebidas entre 12 de maio e 1º de julho deste ano.

Para o Banco Central, com a futura regulamentação, haverá mais agilidade para os pagamentos e recebimentos internacionais. “As minutas de resoluções do Banco Central divulgadas hoje trazem melhoria ao ambiente de negócios no país e benefícios diretos para cidadãos e empresas que precisam enviar ou receber recursos do exterior”, destacou, em comunicado.

As minutas estão disponíveis no site do BC, assim como a comunicação sobre as propostas resultantes da **consulta pública**.

O BC realizou ainda a Consulta Pública nº 91/2022, referente à regulamentação de capitais estrangeiros no país nas modalidades de investimento estrangeiro direto e de crédito externo. Nesse caso, os resultados serão divulgados oportunamente.

Mudanças

Segundo a autoridade monetária, os novos textos trazem “maior alinhamento das operações de câmbio às demais operações conduzidas no sistema financeiro, sendo permitido o livre formato para realização das operações de câmbio, observados requerimentos do Banco Central em relação à prestação de informação”.

Entre as mudanças em relação ao texto original da consulta pública está a equiparação do tratamento das movimentações de contas de não residentes no Brasil ao das contas de residentes no país. De acordo com o BC, isso vale apenas para contas próprias do cidadão ou da empresa, e não para contas tituladas por instituições financeiras estrangeiras, já que, nesse caso, as operações se assemelham à movimentação do mercado de câmbio.

Outra mudança é quanto aos critérios a serem adotados em relação às informações e aos documentos comprobatórios para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento ao terrorismo. Os critérios passarão a constar em regulamentação própria, “reforçando e consolidando tais comandos na norma que concentra as disposições sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados para a prevenção de tais ilícitos”.

As minutas divulgadas nesta segunda-feira contemplam ainda outras proposições constantes no texto da consulta pública, como a revisão ampla das exigências previstas em negociações no mercado de câmbio, em especial daquelas necessárias para fins de supervisão e de produção de estatísticas.

Também foi incorporado o critério de proporcionalidade previsto na nova lei, considerando-se os valores das operações e os perfis das suas partes. “Como exemplo, houve a simplificação da classificação das operações em geral de até US\$ 50 mil, que passam a ter somente 10 códigos para indicação da finalidade. Hoje, há mais de 180 códigos para essa indicação, independentemente do valor da operação”, explicou o BC.

Segundo o banco, em 2023, será feita uma ampla revisão dos códigos empregados na classificação das operações de valor acima de US\$ 50 mil. A partir do próximo ano, serão aprofundadas discussões sobre temas que poderão ser ajustados com a nova legislação em vigor, tais como o aperfeiçoamento das regras referentes ao mercado interbancário de câmbio, à compensação privada de créditos neste

mercado, aos prazos previstos para operações no setor e à estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional, completou o BC.

Edição: Nádia Franco

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-10/bc-divulga-minutas-sobre-nova-lei-de-cambio-e-capitais-internacionais>

FISCO

CARF: TRIBUTO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE É DEDUTÍVEL EM CASO DE REQUALIFICAÇÃO

É a primeira vez que o tema chega à Câmara Superior, a última instância do conselho

MARIANA RIBAS

Por seis votos a dois, a 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) entendeu que, quando uma operação é requalificada pelo fisco, o contribuinte tem direito a deduzir ou a descontar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) recolhido na operação anterior dos novos tributos que deverão ser pagos à União. O processo é o 16561.720079/2014-87.

No caso concreto, o contribuinte fez pagamentos aos seus sócios a título de remuneração de debêntures e recolheu o IRRF. No entanto, como foram pagos a pessoas ligadas, a fiscalização considerou que tais valores se tratariam de distribuição disfarçada de lucros (DDL) e, portanto, deveriam integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

A emissão de debêntures é um instrumento de captação de recursos no mercado de capitais e não integra a base da CSLL e do IRPJ. Porém, nesta operação, o Imposto de Renda deve ser retido na fonte. Já na operação de distribuição de lucros, o Imposto de Renda não precisa ser retido. Por isso, no julgamento nesta quinta-feira (6/10), os conselheiros do Carf concluíram que, ao recolher o IRPJ e a CSLL, já considerando a operação que deveria de fato ter ocorrido, o contribuinte poderá descontar desse valor o IRRF pago anteriormente na operação considerada errada.

É a primeira vez que o tema chega à última instância do conselho. Os conselheiros aplicaram o racional da Súmula Carf 176. Apesar de a súmula tratar de ganho de capital, situação diferente do caso concreto, ela estabelece que o imposto de renda pago pelo sócio pessoa física pode ser deduzido do IRPJ em caso de requalificação da sujeição passiva, isto é, do devedor.

O acórdão recorrido entendeu que, como se trata de distribuição de lucros com a consequente incidência do IRPJ e CSLL, o contribuinte teria direito à dedução do IRRF recolhido na operação. O recurso da Fazenda Nacional que chegou à Câmara Superior defende que não há direito à dedução, uma vez que os sujeitos passivos são diferentes, pelo fato de a empresa ter retido o IRRF devido pelo sócio que recebeu a renda. Ou seja, pela lógica da Fazenda, a dedução estaria restituindo à empresa um tributo devido pelo sócio. No julgamento de hoje, os conselheiros do Carf deram ganho de causa ao contribuinte, mantendo assim o acórdão recorrido.

Para o advogado do contribuinte, Antonio Carlos Guidoni Filho, a fiscalização requalificou a operação feita pela empresa quando deixou de considerá-la como emissão de debêntures e passou a entendê-la como distribuição de lucros. Com isso, para a defesa, o IRRF recolhido deve ser deduzido.

Para a relatora, conselheira Lívia de Carli Germano, quando ocorre a requalificação da operação para distribuição de lucros, a consequência lógica é que o tributo recolhido na operação desqualificada pelo fisco seja deduzido de forma integral. Já para a divergência aberta pela conselheira Edeli Pereira Bessa, não houve a requalificação da operação pelo fisco, e os sujeitos passivos seriam diferentes, não sendo possível deduzir o IRRF.

MARIANA RIBAS – Repórter em Brasília. Jornalista formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Antes, estagiou no JOTA e na Revista Aventuras na História. Email: mariana.ribas@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-tributo-recolhido-indevidamente-e-dedutivel-em-caso-de-requalificacao-14102022>

FIM DA CONTROVÉRSIA

CARF REVOGA SÚMULA QUE PROIBIA A CORREÇÃO MONETÁRIA NO RESSARCIMENTO DO PIS/COFINS

Ato decorreu de um julgamento no Superior Tribunal de Justiça que fixou uma tese contrária à súmula

- MARIANA RIBAS

Foi revogada a Súmula Carf nº 125, que estabelecia a não incidência da correção monetária ou juros no ressarcimento do PIS e da Cofins no regime não cumulativo. A informação consta na Portaria Carf/ME nº 8.451, publicada nesta quinta-feira (29/9).

O ato, assinado pelo presidente do Carf, Carlos Henrique de Oliveira, decorreu de um julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que fixou uma tese contrária à súmula. A tese, fixada no âmbito do Recurso Especial nº 1.767.945 /PR, prevê que o termo inicial da correção monetária do ressarcimento do crédito relativo ao PIS/Cofins não cumulativo ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo fisco. Tal decisão foi proferida em 2020 e transitou em julgado em 2021.

O efeito da revogação da súmula é positivo aos contribuintes, uma vez que permite a incidência da correção monetária sobre o ressarcimento das contribuições em questão, o que antes era vedado.

A discussão já foi objeto de análise dos conselheiros durante alguns julgamentos no Carf, em que alguns votaram por aplicar a súmula mesmo após decisão do STJ, sob o argumento de que a tese só teria efeito após o trânsito em julgado do repetitivo. Agora, a controvérsia teve um fim.

MARIANA RIBAS – Repórter em Brasília. Jornalista formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Antes, estagiou no JOTA e na Revista Aventuras na História. Email: mariana.ribas@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-revoga-sumula-que-proibia-a-correcao-monetaria-no-ressarcimento-do-pis-cofins-12102022>

VITÓRIA DO CONTRIBUINTE

STJ ANULA DÉBITO DE PIS/COFINS E MANDA FAZENDA RECALCULAR VALOR

Magistrados concluíram que a autoridade tributária calculou o valor a partir da sistemática errada

CRISTIANE BONFANTI

Os ministros da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, deram ganho de causa ao contribuinte e decidiram que a Fazenda Nacional deve recalcular o seu débito referente às contribuições ao PIS da Cofins em 2007. Os magistrados concluíram que a autoridade tributária calculou o valor a partir da sistemática errada e que, portanto, as certidões de dívida ativa (CDAs) devem ser anuladas.

O caso envolve a indústria Diehl Metering Indústria de Sistema de Medição. Os débitos de PIS e Cofins do ano de 2007 foram calculados pela sistemática da cumulatividade, prevista na Lei 9.718/98. O contribuinte argumentou, no entanto, que o valor deveria ser apurado pelo regime

da não cumulatividade, nos termos das leis 10.637/02 e 10.833/03. Este regime, entre outras diferenças em relação ao da cumulatividade, permite às empresas usar créditos para reduzir o valor final da contribuição a ser paga.

Embora tivesse reconhecido a necessidade de se aplicar o regime da não cumulatividade, a Fazenda Nacional reduziu em 34% o valor devido a título de PIS e Cofins antes calculado. O contribuinte, no entanto, argumentou que o correto seria anular as certidões de dívida ativa e apurar o débito novamente.

Na última quinta-feira (6/10), os ministros da 1ª Turma do STJ acolheram o argumento do contribuinte. O relator, ministro Gurgel de Faria, afirmou que o título extrajudicial (as certidões de dívida ativa) deveria ser anulado, uma vez que foi calculado a partir de um fundamento legal equivocado e está comprometido “em relação ao pressuposto relativo à certeza, com desrespeito ao direito de defesa do contribuinte”.

“O lançamento [tributário] é ato privativo da autoridade tributária, de modo que o Judiciário não pode adotar critérios de regimes jurídicos distintos daqueles que ensejaram a inscrição da dívida ativa para que, ainda que com base em laudo pericial, venha a proceder à constituição do crédito tributário, sob pena de se violar a Constituição e o Código Tributário Nacional (CTN), disse Gurgel de Faria.

CRISTIANE BONFANTI – Repórter do JOTA em Brasília. Cobre a área de tributos. Passou pelas redações do Correio Braziliense, O Globo e Valor Econômico. Possui graduação em jornalismo pelo UniCeub, especialização em Ciência Política pela UnB e MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela FGV. Cursa Direito no UniCeub.

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stj-anula-debito-de-pis-cofins-e-manda-fazenda-recalcular-valor-13102022>

STF VOLTA A JULGAR EXIGÊNCIA DE MOTIVO PARA DEMISSÃO

Decisão poderá limitar poder do empregador em rescindir contratos de trabalho sem justo motivo

Por Beatriz Olivon — De Brasília

O Supremo Tribunal Federal (STF) retoma na sexta-feira o **julgamento** que discute a **possibilidade** de o **empregador** poder **demitir** um trabalhador **sem justificativa**. O caso se arrasta há **25 anos**. **Seis** ministros já votaram e eles estão **divididos** em **três** linhas de voto.

O que está em discussão, em ações da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (**Contag**) e da Confederação Nacional do Comércio (**CNC**), é a validade de um **decreto** do então presidente **Fernando Henrique Cardoso** que retirou o Brasil da **Convenção 158** da Organização Internacional do Trabalho (**OIT**). O texto estabelece que o empregador só pode dispensar funcionários com motivo justo - o que é diferente de justa causa, segundo advogados.

A convenção diz que é necessária uma “**causa justificada**” para dar fim a uma relação de trabalho, relacionada à capacidade ou comportamento do empregado ou às necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. E se o motivo for relacionado com o comportamento ou desempenho, acrescenta a norma, deve-se antes dar a possibilidade de o empregado se defender das acusações feitas.

O tratado foi assinado em 1982 por diversos países e foi aprovado pelo Congresso Nacional dez anos depois. Em 1996, Fernando Henrique Cardoso o ratificou por meio do Decreto nº 1.855. Meses depois, porém, o revogou.

Por isso, no Supremo, os ministros analisam se o presidente da República pode denunciar tratado internacional sem a manifestação do Congresso Nacional, já que é do Congresso a competência constitucional exclusiva para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

O caso será retomado no Plenário Virtual, com o voto-vista do ministro Dias Toffoli. Os demais ministros têm até o dia 28 para depositar seus votos ou suspender o julgamento por meio de pedidos de vista ou destaque.

Por enquanto, existem três linhas de voto. Os ministros Nelson Jobim (aposentado) e Teori Zavascki (morto em acidente aéreo em 2017) votaram pela improcedência da ação. Zavascki, porém, em 2016, impôs uma condição: de que os futuros tratados denunciados sejam submetidos ao Congresso. Na ocasião, os ministros indicaram que esse ponto poderia ser uma solução de modulação a ser discutida num momento posterior.

Os ministros Joaquim Barbosa (aposentado) e Rosa Weber votaram em sentido contrário, com o entendimento de que o presidente não teria competência para denunciar a convenção sem o Congresso. Os ministros Maurício Corrêa e Ayres Britto (aposentados) tinham votado pela procedência em parte.

Na prática, a convenção tornaria mais difícil demitir, segundo advogados. Além da motivação, a convenção prevê que os funcionários podem entrar com processos se discordarem dos motivos apresentados. O tema será julgado em conjunto na ADC 39 e da ADI 1625.

De acordo com Jorge Matsumoto, sócio trabalhista do Bichara Advogados, os casos são relevantes porque, caso o STF declare inconstitucional a denúncia da Convenção 158, haverá duas implicações relevantes: a afirmação do direito do empregado de apenas ser demitido por um motivo válido e o direito dos trabalhadores de terem os seus sindicatos consultados antes de serem efetuadas demissões coletivas. "Isso limitaria o poder do empregador em rescindir os contratos de trabalho sem justo motivo."

O advogado Rafael Caetano de Oliveira, sócio do Mattos Filho, destaca que, genericamente, todo trabalhador demitido tem o direito de submeter a rescisão contratual a julgamento, por exemplo, da Justiça do Trabalho, com a pretensão de ser reintegrado. Além disso, acrescenta, os empregados podem ter seus sindicatos consultados antes de serem efetuadas demissões coletivas.

Ainda segundo o advogado, o reavivamento dessa discussão chama a atenção sobretudo quando o próprio STF, em julgamento recente, firmou tese determinando a intervenção sindical prévia para dispensa em massa de trabalhadores. "A harmonia entre as decisões e o potencial aumento da proteção ao vínculo de emprego, impossibilitando a despedida arbitrária ou sem justa causa, coloca o empresariado em alerta."

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/10/17/stf-volta-a-julgar-exigencia-de-motivo-para-demissao.ghtml>

STF VAI DECIDIR QUANDO COMEÇA A CONTAR A LICENÇA-MATERNIDADE

Por Beatriz Olivon

Voto do relator, ministro Edson Fachin, é pela licença a partir da saída da mãe ou do recém-nascido do hospital

Qual é o marco inicial para a **licença-maternidade**? A **data** do **parto** ou a da **saída da mãe** ou do **recém-nascido do hospital**? O Supremo Tribunal Federal (STF) tem até a próxima sexta-feira para responder essa pergunta no **Plenário Virtual**, a menos que algum ministro suspenda o julgamento. Por enquanto, votou apenas o relator, ministro **Edson Fachin**, pela licença a partir da saída do hospital.

Dados do **Ministério da Saúde** indicam o registro do nascimento de **279,3 mil** bebês **prematurados** por ano, sendo frequentes os casos de internação hospitalar de mães e bebês por longos

períodos, de acordo com o processo. O tempo juntos entre mãe e filho foi o motivador da ação proposta pelo partido **Solidariedade** (ADI 6327).

Em liminar, o Plenário do STF, seguindo o relator, ministro Edson Fachin, considerou a alta da mãe ou do recém-nascido como marco inicial da licença-maternidade. Segundo a decisão de 2020, a medida deve se restringir aos casos mais graves, como internações que ultrapassam o período de duas semanas.

Na ocasião, o relator ponderou que não há previsão em lei de extensão da licença em razão da necessidade de internações mais longas, especialmente nos casos de crianças nascidas prematuramente (antes de 37 semanas de gestação). Destacou ainda que a medida é uma forma de suprir essa omissão legislativa.

Ainda segundo o ministro, não se trata apenas do direito da mãe à licença, mas do direito do recém-nascido, no cumprimento do dever da família e do Estado, à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

No voto depositado na sexta-feira, Fachin manteve o entendimento da liminar. “A se acolher uma exegese restritiva e literal das aludidas normas, o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos acaba por ser reduzido de modo irrazoável e conflitante com o direito social de proteção à maternidade e à infância”, disse ele, citando a Constituição e tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário

Sobre propostas legislativas que tramitam sobre o tema, Fachin afirmou que não cabe obstar a atuação do Poder Judiciário sob o argumento de tramitarem propostas de lei sobre o assunto (PEC nº 181/2015 e PL nº 5.186 /2020). “O fato de tramitar proposição há mais de cinco anos denota que a via legislativa não será um caminho célere para proteção dos direitos invocados. A realidade dos fatos se impõe”, disse. Ainda segundo o ministro, o benefício do salário-maternidade deve ser prolongado pelo tempo de licença acrescido.

<https://valor.globo.com/legislacao/valor-juridico/post/2022/10/stf-vai-decidir-quando-comeca-a-contar-a-licenca-maternidade.ghtml>

DEVEDOR PRATICA FRAUDE À EXECUÇÃO AO TRANSFERIR IMÓVEL PARA DESCENDENTE, MESMO SEM AVERBAÇÃO DA PENHORA

Ao dar parcial provimento ao recurso especial de uma empresa, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, entendeu que a transferência de imóvel pelo devedor

à filha menor de idade – tornando-se insolvente – caracteriza fraude à execução, independentemente de haver execução pendente ou penhora averbada na matrícula imobiliária, ou mesmo prova de má-fé.

A controvérsia analisada pelo colegiado teve origem em ação ajuizada pela empresa para cobrar por serviços prestados. A fim de garantir a execução, o juízo determinou a penhora de um imóvel registrado no nome do devedor. Contra essa decisão, a filha menor do executado opôs embargos de terceiro, sob a alegação de que ela recebeu o imóvel como pagamento de pensão alimentícia, a partir de um acordo entre sua mãe e o devedor, homologado judicialmente.

Em primeiro grau, os embargos foram rejeitados, sob o entendimento de que a transferência do imóvel pelo devedor à filha caracterizou fraude à execução. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reformou a sentença por considerar que não teria havido fraude nem má-fé da embargante, tendo em vista a ausência de averbação da penhora ou da execução na matrícula do imóvel.

Falta de averbação da execução ou da penhora não impede reconhecimento da fraude

A relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrigli, observou que, para a jurisprudência, a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas requisito de eficácia perante terceiros. Por essa razão, o prévio registro da penhora gera presunção absoluta (*juris et de jure*) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação.

A magistrada também apontou que, por outro lado, de acordo com a jurisprudência do STJ, se o bem se sujeitar a registro, e a penhora ou a execução não tiver sido averbada, tal circunstância não impedirá o reconhecimento da fraude à execução, cabendo ao credor comprovar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência.

Apesar disso, a relatora destacou que, no caso dos autos, não caberia à empresa comprovar a má-fé da embargante, pois o devedor transferiu seu patrimônio em favor de descendente menor, como maneira de fugir de sua responsabilidade perante os credores.

Blindar o patrimônio dentro da família evidencia má-fé do devedor

"Não há importância em indagar se o descendente conhecia ou não a penhora sobre o imóvel ou se estava ou não de má-fé. Isso porque o destaque é a má-fé do devedor que procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a transferência de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução", declarou Nancy Andrigli.

Segundo a ministra, não reconhecer que a execução foi fraudada porque não houve registro de penhora ou da pendência de ação de execução, já que não se cogitou de má-fé da filha, "oportunizaria transferências a filhos menores, reduzindo o devedor à insolvência e impossibilitando a satisfação do crédito do exequente, que também age de boa-fé", concluiu a relatora ao dar provimento ao recurso.

Leia o acórdão no REsp 1.981.646.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1981646

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/17102022-Devedor-pratica-fraude-a-execucao-ao-transferir-imovel-para-descendente--mesmo-sem-averbacao-da-penhora.aspx>

EVASÃO FISCAL

CARF: INCIDE IRRF EM PAGAMENTOS SEM CAUSA EM OPERAÇÃO SIMULADA PELA PERNAMBUCANAS

Colegiado entendeu que é necessário que a causa dos pagamentos seja comprovada pelo contribuinte, o que não ocorreu

MARIANA RIBAS

Por cinco votos a três, a 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) entendeu que incide Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em pagamentos sem causa comprovada. No caso, que envolve a Pernambuco, uma investigação apontou a ocorrência de simulação de exportação com o objetivo de evasão fiscal. O valor do caso supera R\$ 250 milhões.

As operações ocorreram entre os anos de 2003 e 2004 e foram consideradas fictícias pelo fisco. Segundo o advogado da empresa, Luiz Carlos Andrezani, no entanto, em 2019 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se, concluindo que a recorrente e seis outras empresas foram vítimas de um estelionato. A Pernambuco também nega qualquer evasão fiscal (leia o posicionamento completo da empresa logo abaixo).

Porém, tal argumento não foi acolhido pelos conselheiros, uma vez que a Câmara Superior não teria competência para analisar novas provas. A posição vencedora foi do conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, que abriu divergência. Para o julgador, é necessário que a causa dos

pagamentos seja comprovada pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso, ainda que se trate de operação irregular. Os conselheiros Fernando Brasil, Edeli Bessa, Guilherme Mendes e Luiz Tadeu Matosinho o acompanharam.

Para o relator, conselheiro Luis Henrique Toselli, todos os pagamentos têm causa, mesmo quando ilegais. Além disso, alega que no caso, os beneficiários eram identificados, o que reforça a não incidência do IRRF.

No entanto, o contribuinte saiu vitorioso em relação aos pagamentos feitos a duas empresas de consultoria. Os conselheiros consideraram que a causa foi comprovada, uma vez que seriam contraprestação de serviços. O processo tramita com o número 19515.003875/2007-76.

Não conhecido

O recurso do contribuinte também pretendia discutir os limites para uso de prova emprestada. O advogado da empresa alegou que os auditores fiscais federais usaram provas coletadas pelo fisco de São Paulo sem realizar investigações adicionais. No entanto, tal matéria não foi conhecida pelo colegiado por falta de demonstração de divergência jurisprudencial entre o caso concreto e o acórdão indicado como paradigma, requisito para conhecimento do recurso na Câmara Superior.

Em julho, o colegiado analisou um caso do mesmo contribuinte envolvendo a discussão. Trata-se do processo 19515.003873/2007-87, também da relatoria de Toselli. Na ocasião, a turma foi unânime em não conhecer do recurso do contribuinte. Assim, na prática, foi mantida a autuação de R\$ 40 milhões para pagamento do IRPJ e CSLL nas operações simuladas.

Pernambucanas vai recorrer

Procurada pelo JOTA, a Pernambucanas afirmou que vai recorrer da decisão administrativa. A empresa negou qualquer tipo de evasão fiscal e ressaltou que o MP apontou que o grupo foi vítima de estelionato. Leia o posicionamento completo:

“A Pernambucanas informa que não deu causa a qualquer tipo de evasão fiscal. Trata-se de uma decisão na esfera administrativa, não terminativa, havendo ainda recurso pendente de apreciação.

Vale ressaltar que em 2019 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido de que a varejista e outras seis empresas foram vítimas de estelionato.

Dessa forma, a Pernambucanas salienta que recorrerá em todas as instâncias pois, como vítima, não aceitará decisões que não reconheçam tal condição”.

MARIANA RIBAS – Repórter em Brasília. Jornalista formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Antes, estagiou no JOTA e na Revista Aventuras na História. Email: mariana.ribas@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-incide-irrf-em-pagamentos-sem-causa-em-operacao-simulada-pela-pernambucanas-11102022>

AUTUAÇÃO MANTIDA

CARF MANTÉM COBRANÇA DE IPI NA SAÍDA DE PRODUTOS IMPORTADOS PELA HAVAN

Caso o entendimento atual seja mantido, resultado será aplicado a outros casos da empresa com cifras milionárias

MARIANA RIBAS

A 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) entendeu que, apesar de contar com uma decisão judicial favorável, a Havan deve recolher Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na saída de produtos importados de seu estabelecimento.

Os conselheiros levaram em consideração o fato de o mesmo tema ter sido julgado sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos nos tribunais superiores, que, para os julgadores, se sobrepõem a decisões judiciais individuais.

De acordo com fontes, a Havan discute outras autuações em processos administrativos que abrangem fatos ocorridos após 2015. Caso o entendimento atual seja mantido, o resultado será aplicado aos outros casos e a empresa terá que arcar com cifras milionárias.

Entre os anos de 2014 e 2015, uma filial da Havan foi autuada por falta de lançamento do IPI nas saídas de produtos importados de forma direta e indireta, bem como na saída de produtos recebidos em transferência, importados por um centro de distribuição da mesma empresa.

No entanto, o centro da controvérsia é o fato de em 2011 a Justiça Federal ter julgado um mandado de segurança de forma favorável à empresa. De acordo com a decisão judicial, que chegou a ser confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), não incide IPI na saída das mercadorias importadas direcionadas à revenda no mercado interno. Para o contribuinte, tal decisão o protege da autuação.

Em sustentação oral, o procurador Fabrício Sarmanho disse que “a Havan recebia produtos do exterior e dava saída para outros estabelecimentos por meio de um centro de distribuição. O IPI incide na saída do importador, mas temos aqui um contribuinte que quer ser diferente de todos os contribuintes do país e não recolher o IPI na operação”.

Ele argumentou, ainda, que a partir de outubro de 2015 os tribunais superiores julgaram, no âmbito dos temas 906 e 912 – do STF e STJ, respectivamente – que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador para comercialização, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

No Carf, a divergência aberta pelo conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto foi vencedora. O julgador entendeu que as decisões com repercussão geral e os recursos repetitivos se sobrepõem ao mandado de segurança. Portanto, a partir de 2015, quando os entendimentos foram firmados nos tribunais, o contribuinte deveria ter recolhido o IPI.

Em relação às importações indiretas, o conselheiro entendeu que o contribuinte nunca foi isento, uma vez que o mandado de segurança tratava apenas as importações diretas. Quatro conselheiros o acompanharam.

Já para o relator, conselheiro Leonardo Branco, o estabelecimento se equipara sim a industrial, no entanto, a decisão em mandado de segurança confirmada pelo STJ protege a matriz e a filial autuada, que apesar de ter CNPJ diferente, faz parte do mesmo grupo e é atingida pela decisão.

Filiais

A decisão judicial envolvia apenas a matriz. Com isso, os conselheiros também discutiram se ela abrangeria a filial, autuada no caso concreto. Após a aplicação do desempate pró-contribuinte, o colegiado entendeu que uma decisão judicial aplicada à matriz abrange também suas filiais, uma vez que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica.

Para o relator, conselheiro Leonardo Branco, as filiais partilham dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. “Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades”, disse.

Já para a divergência aberta pelo conselheiro Ronaldo Souza Dias, a decisão judicial não citou as filiais, apenas a matriz.

MARIANA RIBAS – Repórter em Brasília. Jornalista formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Antes, estagiou no JOTA e na Revista Aventuras na História. Email: mariana.ribas@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-mantem-cobranca-de-ipi-na-saida-de-produtos-importados-pela-havan-12102022>

STF COMEÇA A JULGAR EXIGÊNCIA MUNICIPAL DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS TRADICIONAIS POR MATERIAL BIODEGRADÁVEL

A matéria tem repercussão geral, e a solução será aplicada a controvérsias semelhantes.

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a analisar, nesta quinta-feira (13), o Recurso Extraordinário (RE) 732686, que discute a constitucionalidade de lei do Município de Marília (SP) que exige a substituição sacolas plásticas tradicionais por outras feitas com material biodegradável. O julgamento do recurso, com repercussão geral (Tema 970), foi suspenso após as manifestações das partes e da Procuradoria-Geral da República (PGR) e deverá ser retomado na próxima quarta-feira (19).

O recurso foi interposto pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-SP) que considerou a lei inconstitucional, por vício de iniciativa, já que o projeto de lei foi de autoria de vereador, quando deveria ter sido apresentado pelo prefeito. Além disso, a corte local entendeu que o Estado de São Paulo já havia legislado sobre proteção ambiental, sem proibir ou obrigar o uso de tipos de sacolas, não cabendo, portanto, aos municípios legislar de maneira diversa.

Sustentações orais

O subprocurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo, Wallace Paiva Martins Junior, afirmou que o município tem competência administrativa e legislativa para promover a defesa do meio ambiente e zelar pela saúde dos indivíduos, e que a lei declarada inconstitucional pelo TJ-SP visa à defesa do meio ambiente e do consumidor, não invadindo a esfera de competência reservada ao chefe do Poder Executivo

Por sua vez, o representante do Sindicato das Indústrias de Material Plástico de São Paulo, Jorge Luiz Batista Kaimoti Pinto, considerou que leis isoladas agravam o problema e defendeu que a

questão deve ser uniformizada por lei federal. Segundo ele, a norma municipal viola a competência da União para tratar do tema.

PGR

Falando em nome da Procuradoria-Geral da República (PRG), vice-procuradora-geral, Lindôra Araújo, se manifestou pelo provimento do recurso. Segundo ela, há interesse local em legislar sobre a gestão de resíduos sólidos e não há impedimento à edição de leis mais protetivas que as normas federais e estaduais.

PR/CR//AD

Processo relacionado: RE 732686

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495735&tip=UN>

INSTITUCIONAL

14/10/2022 14:05

VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ ATENDE ADVOGADOS PELO BALCÃO VIRTUAL A PARTIR DESTA SEXTA-FEIRA (14)

A partir desta sexta-feira (14), o gabinete da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estará atendendo advogados, membros do Ministério Público e outros interessados por meio do Balcão Virtual.

Regulamentado pela Instrução Normativa 07/2021, o Balcão Virtual se destina ao atendimento, em plataforma de videoconferência, de partes, advogados e quaisquer interessados nos processos judiciais do STJ, para prestação de informações processuais e esclarecimentos gerais sobre a tramitação dos feitos e aos serviços judiciais disponíveis às partes e aos advogados.

A normativa foi atualizada em setembro pela IN 25/2022, que passou a prever que o serviço "poderá ser utilizado pela Presidência e pela Vice-Presidência nos processos judiciais de suas respectivas competências, para atendimento, mediante agendamento, de advogados regularmente habilitados, de membros do Ministério Público e de quaisquer interessados, sem prejuízo de outra ferramenta que se mostre adequada ao atendimento virtual".

Para este novo serviço, a equipe do Balcão Virtual desenvolveu um módulo específico para a Presidência e a Vice-Presidência. Além de trazer agilidade e economia, o Balcão Virtual democratiza o acesso à Justiça, facilitando o contato entre pessoas de qualquer lugar do Brasil e

o tribunal. Há, ainda, a humanização do atendimento digital, já que o interessado é recebido pessoalmente por um colaborador do Balcão na sala de acolhimento e conduzido para as salas de espera que antecedem as audiências, ocasião em que poderão ser prestados os esclarecimentos necessários.

Na Presidência, onde o serviço está em funcionamento desde setembro, já foram registrados 238 atendimentos nessa modalidade.

O agendamento de audiências sobre processos de competência da Vice-Presidência no Balcão Virtual deve ser feito pelo e-mail vice.presidencia@stj.jus.br.

Como funciona o Balcão Virtual

Para ser atendido – exceto em audiências –, não é preciso agendar horário, pois o Balcão Virtual funciona de maneira similar ao atendimento presencial no Espaço do Advogado, por ordem de chegada e sem marcação prévia.

A Coordenadoria de TV e Rádio produziu um vídeo que explica, de forma didática, como o usuário é atendido no Balcão Virtual, mostrando o passo a passo do procedimento para ter acesso ao serviço, desde a instalação da plataforma Zoom no computador, notebook, celular ou tablet. O download é gratuito. O vídeo está disponível no canal do STJ no YouTube e na própria página do Balcão Virtual.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/14102022-Vice-Presidencia-do-STJ-atende-advogados-pelo-Balcao-Virtual-a-partir-desta-sexta-feira--14-.aspx>

BENEFÍCIO FISCAL

RESTAURANTE SEM CADASTRO TURÍSTICO NÃO PODE ACESSAR PROGRAMA DE RETOMADA PERSE

TRF4 confirmou que adesão para isenção de impostos depende de registro prévio de estabelecimentos

LETÍCIA PAIVA

Em Florianópolis, um restaurante especializado em frutos do mar que não tinha registro como serviço turístico não pôde aderir ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), que criou medidas para socorrer empresas afetadas pela pandemia da Covid-19. O

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) confirmou que a empresa deve estar cadastrada quando o programa foi criado, em maio de 2021.

Entre os benefícios do programa, está a isenção das alíquotas de IRPJ, CSSL, PIS/ Cofins que incidem sobre as receitas de eventos, além da renegociação de dívidas de impostos atrasados. Os efeitos se estendem até 2026.

O restaurante Dolce Vita Al Mare, no centro da capital catarinense, pedia que fosse dispensada a exigência de inscrição junto ao Ministério do Turismo para ter acesso à redução de impostos. A 1ª Turma do TRF4 negou a pretensão no dia 7 de outubro.

“Não basta intitular-se como prestador de serviços turísticos para ser beneficiado com o Perse”, afirma o relator, o juiz federal Alexandre Rossato da Silva Ávila.

Segundo ele, o objetivo do programa seria o de auxiliar o setor de eventos e “não o de beneficiar o mero exercício de uma atividade econômica que, assim como tantas outras, foi afetada pela pandemia. É justamente a inscrição que confere a identidade de um restaurante como ‘prestador de serviços turísticos’”.

Restaurantes, bares e lanchonetes podem ter cadastro como prestadores de serviços turísticos, mas ele não é obrigatório. Já que o cadastro é facultativo, o benefício havia sido concedido pelo juiz Alcides Vettorazzi, da 2ª Vara Federal de Florianópolis, na decisão de primeira instância.

O processo no TRF4 tem o número 5015997-48.2022.4.04.7200.

LETÍCIA PAIVA – Repórter em São Paulo, cobre Justiça e política. Formada em Jornalismo pela Universidade de São Paulo. Antes do JOTA, era editora assistente na revista Claudia, escrevendo sobre direitos humanos e gênero. Email: leticia.paiva@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/restaurante-sem-cadastro-turistico-nao-pode-acessar-programa-de-retomada-perse-17102022>

DECISÃO

EM CASO DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, PODEM INCIDIR DOIS PRAZOS PRESCRICIONAIS NA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, podem incidir, no contexto da mesma relação jurídica, dois prazos prescricionais diferentes: do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002. Segundo

o colegiado, nesses casos, os prazos são contados a partir de dois marcos temporais diferentes – a data de entrada em vigor do CC/2002 e a data do vencimento de cada prestação –, a depender do momento em que nasce cada pretensão, isoladamente considerada, tendo como referência a vigência do CC/2002.

Com esse entendimento, os ministros reformaram acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) em ação revisional ajuizada contra um banco, com pedido de devolução de valores cobrados indevidamente. A corte estadual considerou passíveis de revisão apenas os lançamentos realizados na conta-corrente nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação cautelar de exibição de documentos (12 de junho de 2006), e considerou prescrita a revisão pedida entre 1994 e 1996.

Ao STJ, a autora da ação alegou, entre outros pontos, que o TJPR contou o prazo de prescrição de dez anos retroativamente, declarando a prescrição de fatos ocorridos sob a vigência do CC/1916.

Regra de transição do Código Civil de 2002

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que a regra de transição do artigo 2.028 do CC/2002 estabelece que incidem os prazos do CC/1916, quando reduzidos pelo CC/2002, se, na data da entrada em vigor deste (11 de janeiro de 2003), houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido naquele.

No entanto, afirmou, quando reduzidos os prazos de prescrição pelo CC/2002 e, na data da sua entrada em vigor, houver transcorrido menos da metade do prazo previsto no CC/1916, aplica-se o prazo previsto na lei nova, tendo o STJ decidido que, nessa hipótese, "o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo código, e não a data do fato gerador do direito".

A magistrada lembrou que a pretensão de revisão de contrato bancário, relativa à obrigação de trato sucessivo, renova-se conforme a periodicidade em que o seu pagamento é devido e, por isso, prescreve a partir do vencimento de cada prestação.

Cálculo do prazo prescricional de obrigação sucessiva

A relatora verificou que a ação revisional diz respeito a lançamentos periodicamente realizados a partir de julho de 1994. Em 12 de junho de 2006, foi ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos, que interrompeu a contagem do prazo prescricional. E, em 10 de agosto de 2010, foi ajuizada a revisional em análise.

Segundo a ministra, os lançamentos anteriores a 11 de janeiro de 2003 estavam sujeitos ao prazo prescricional de 20 anos (artigo 177 do CC/1916), o qual foi reduzido para dez anos pelo CC/2002 (artigo 205).

No caso, transcorreram menos de dez anos entre o primeiro lançamento – julho de 1994 – e a entrada em vigor do CC/2002, razão pela qual o prazo prescricional incidente, desde a vigência do CC/2002, é o de dez anos, contado de 11 de janeiro de 2003, a partir de cada lançamento.

Ao considerar a interrupção do prazo prescricional em 12 de junho de 2006 e o ajuizamento da ação em 10 de agosto de 2010, a ministra concluiu que o prazo prescricional para exercício da pretensão relativa aos lançamentos de julho de 1994 à data da vigência do CC/2002 foi reduzido para dez anos, a contar de 11 de janeiro de 2003, não estando, pois, caracterizada a prescrição. Nancy Andrighi ressaltou, também, que a pretensão relativa aos lançamentos ocorridos a partir de 11 de janeiro de 2003 está sujeita ao prazo de dez anos, a contar de cada operação, não estando, pois, prescrita.

Leia o acórdão no REsp 2.001.617.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):REsp 2001617

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11102022-Em-caso-de-obrigacao-de-trato-sucessivo--podem-incidir-dois-prazos-prescricionais-na-mesma-relacao-juridica.aspx>

CÂMARA RETIFICA TRAMITAÇÃO E PL QUE LIMITA PENHORA DE EMPRESA TERÁ QUE PASSAR PELO PLENÁRIO

Texto limita a 10% das receitas mensais, deduzidas as despesas com salários dos empregados

Por Raphael Di Cunto e Beatriz Olivon, Valor — Brasília

A **área técnica** da **Câmara dos Deputados** retificou hoje a tramitação do **projeto de lei** que estabelece um **teto** para a **penhora** de **faturamento** de **empresa** em **processo trabalhista**. Antes, o texto seguiria diretamente para o **Senado Federal**, mas agora o **Plenário** terá que avaliar um **recurso** apresentado pelo **líder** do **PSB**, deputado **Bira do Pandaré** (MA).

O recurso tinha sido desconsiderado pela área técnica do Legislativo porque estaria fora do prazo. Foi apresentado depois de o projeto ser aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (**CCJ**) de forma **conclusiva** — **ou seja, sem recurso, poderia ser enviado direto ao Senado**.

O detalhe: o projeto foi aprovado em 12 de julho e o partido entrou com o recurso no dia 15, com apoio de 56 deputados, mas por um atraso o prazo de apresentação de recursos só foi aberto em 4 de agosto. Como o pedido do PSB foi protocolado antes, a área técnica o tinha desconsiderado, mas hoje a tramitação foi modificada para aceitar o requerimento.

Com isso, o plenário da Câmara terá que votar se aceita o recurso e vota o mérito do projeto, podendo fazer modificações ao texto, ou se rejeita o requerimento e envia o Projeto de Lei nº 3083, de 2019, para o Senado analisar. De qualquer forma, terá que ocorrer uma votação em plenário.

O ponto de discordância do PSB e da oposição em relação ao projeto é o trecho que limita a penhora para pagamento de dívidas trabalhistas a 10% do faturamento mensal da empresa, deduzidas as despesas com salários dos empregados. Hoje, segundo advogados, não há um teto fixo, mas a média dos bloqueios costuma ser de 30%.

O projeto estabelece que o juiz levará em consideração o caso e as provas existentes ao determinar a penhora para garantir o pagamento da dívida em tempo razoável, mas “sem tornar inviável a atividade empresarial”, e cria esse teto de até 10%.

A proposta original, do ex-ministro da Indústria, Comércio e Serviços, deputado Marcos Pereira (Republicanos-SP), estabelecia um teto maior, de 20%. Para ele, na pressa de finalizar a execução, o Judiciário termina por bloquear percentuais altos, “o que acaba por comprometer o funcionamento da empresa e ameaça a extinção de dezenas ou milhares de empregos”.

Hoje não há um limite percentual para a penhora, de acordo com a advogada Alessandra Barichello Boskovic, sócia do escritório Mannrich e Vasconcelos, mas o Código de Processo Civil (CPC) determina que o valor fixado pelo juiz deve propiciar a satisfação do crédito exequendo, sem tornar inviável o exercício da atividade empresarial.

Existe ainda uma orientação do TST de que o percentual não poderá comprometer o desenvolvimento regular das atividades da empresa. “Ao analisar a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, é comum observarmos a limitação em 30% do faturamento ou menos”, afirma Alessandra.

A advogada destaca que a penhora do faturamento é uma medida executória considerada extrema, utilizada só depois de esgotadas as formas menos gravosas estabelecidas pelo CPC. “A norma processual prevê uma ordem de preferência para a penhora, que contempla 13 'degraus'. A penhora de faturamento da empresa é o décimo”, diz.

O bloqueio de parte do faturamento acontece quando não são localizados dinheiro, veículos, imóveis ou bens móveis. “Trata-se de uma empresa que, muito provavelmente, está operando no limite da viabilidade econômica”, afirma a advogada.

O projeto também prevê que a emissão da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas poderá ocorrer após a penhora de percentual do faturamento da empresa pela Justiça, quando o valor cobrir o débito trabalhista. Esse documento reconhece que os débitos do empregador estão garantidos por bens penhorados e tem o mesmo efeito da Certidão Negativa de Débitos, permitindo que a empresa participe de licitações públicas ou contrate empréstimos.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/10/13/camara-retifica-tramitacao-e-pl-que-limita-penhora-de-empresa-tera-que-passar-pelo-plenari...>

CONDENADO POR CARTEL PODERÁ TER QUE PAGAR EM DOBRO PREJUÍZO A CONCORRENTES

Projeto que muda Lei de Defesa da Concorrência vai à sanção presidencial

Por Raphael Di Cunto e Beatriz Olivon — De Brasília

Empresas condenadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) por infração à ordem econômica poderão ter que pagar, na Justiça, indenização em dobro a concorrentes afetados. A Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que amplia a punição a quem praticar cartel, pacifica os prazos prescricionais e estimula acordos de leniência. O texto vai à sanção presidencial.

O superintendente-geral do Cade, Alexandre Barreto, afirma que o projeto cria mecanismos para desestimular práticas anticoncorrenciais e incentivar que os envolvidos firmem acordos de leniência. “O projeto incentiva a reparação de danos, o que traz força à política de combate a cartéis, preserva e incentiva a política de acordos do Cade”, diz.

Para o presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência (Ibrac), Bruno Drago, a proposta é “bastante equilibrada” e deve contribuir para desenvolver um ambiente institucional de livre concorrência mais eficiente.

A tramitação do Projeto de Lei nº 11.275, de 2018, que altera a Lei de Defesa da Concorrência (nº 12.529, de 2011), chamou pouca atenção por ter ocorrido apenas nas comissões e não suscitar muitos debates. O apoio foi unânime entre os partidos e o governo.

Em julho, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o aprovou em caráter conclusivo e, na segunda-feira, acabou o prazo para apresentação de recurso. Como nenhum foi protocolado, o que obrigaria o texto a passar pelo Plenário, o texto seguirá para sanção presidencial.

A principal inovação do projeto para inibir práticas desleais de concorrência está na possibilidade de empresas prejudicadas poderem pedir na Justiça que aquela sbeneficiadas reparem em dobro os danos e perdas sofridos. A punição é adicional à multa administrativa de até 20% do faturamento imposta pelo Cade e também a possíveis sanções criminais para os donos e diretores da companhia.

Entre as infrações à ordem econômica estão, por exemplo, combinar ou manipular preços com concorrentes, subordinar a venda de um bem à aquisição de outro (achamada “venda casada”), explorar abusivamente direitos de propriedade, impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo ou atuar para limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado.

Essa possibilidade de a empresa que adotou práticas desleais de concorrência ter que compensar a prejudicada com uma indenização já existe há anos, mas na prática tem ocorrido com pouca frequência porque existem diversos entraves para as ações de responsabilidade civil, segundo Ana Frazão, advogada, professora de direito comercial na UnB e ex-conselheira do Cade.

“O projeto de lei tenta resolver alguns desses problemas e cria uma série de incentivos”, afirma ela. “São disposições muito importantes. É uma forma que temos de resolver alguns problemas imensos que aconteciam e criavam grandes desincentivos, quando não obstáculos insuperáveis para o enforcement privado, que é a indenização.”

Além do ressarcimento em dobro, o projeto pacifica discussões que ocorrem no Judiciário sobre quando se dá a prescrição do direito à compensação. Até então, os embates eram se o prazo é de três ou cinco anos e se é contado da época dos fatos irregulares ou da decisão do Cade. O projeto determina o prazo de cinco anos, a partir da decisão final da autarquia.

Segundo Ana Frazão, existe hoje muita discussão sobre quando começa a prescrição e, por isso, é comum as partes esperarem o desfecho do processo no Cade para só então entrarem com as ações de reparação. Com isso, o prazo de compensação poderia já estar esgotado se considerada a época dos fatos.

Alexandre Barreto destaca que o projeto também deixa mais claro que a decisão do Cade é fato suficiente para comprovar a formação de um cartel. Portanto, acrescenta, a partir desse julgamento quem foi prejudicado pode pedir à Justiça a reparação dos prejuízos, sem precisar de

um processo judicial à parte para discutir a existência de cartel. O juiz já poderá decidir liminarmente embasado em condenação proferida pelo Plenário do Cade.

A proposta ainda cria incentivos para a realização de acordos de leniência - onde a empresa admite malfeitos e combina uma forma de reparar os danos. Quem assinar a leniência ou termo de compromisso de cessação de prática não estará sujeito à reparação em dobro dos prejuízos causados e nem responderá solidariamente pelos danos causados pelos demais integrantes do cartel.

O texto também determina que não se presume a existência de sobrepreço nos pedidos de compensação por prejuízos causados por cartéis e que quem alegar essa questão deverá apresentar provas para receber a indenização. Ana Frazão ressalta que uma das dificuldades atuais para os pedidos de ressarcimento surge quando a cartelista sustenta que o sobrepreço chegou até o consumidor, que é quem teria direito a uma eventual indenização, e não caberia ao concorrente cobrar dela eventuais perdas.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/10/14/condenado-por-cartel-podera-ter-que-pagar-em-dobro-prejuizo-a-concorrentes.ghml>

MINISTRO REAJUSTA DECISÃO E EXCLUI ÁLCOOL ANIDRO E BIODIESEL DA REGRA PARA NOVA BASE DE CÁLCULO DE ICMS

Ministro André Mendonça acolheu argumentos de procuradores-gerais e secretários estaduais de Fazenda quanto à particularidade desses dois insumos, que não são vendidos diretamente ao consumidor final.

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), acolheu argumentos do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal e do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) e reajustou trecho de decisão no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7164. Foram excluídos o etanol anidro combustível e o biodiesel da regra transitória que determina a utilização da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 meses anteriores para a fixação da base de cálculo do ICMS.

Em petição apresentada nos autos da ADI, procuradores estaduais e secretários de estado informaram que a regra transitória do artigo 7º da Lei Complementar 192/2022 já foi aplicada, por analogia, aos combustíveis diesel S10, óleo diesel, gasolina automotiva comum, gasolina

automotiva premium e gás liquefeito de petróleo. Porém, de acordo com o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), é inviável sua aplicação ao álcool anidro combustível (EAC) e ao biodiesel (B100), como havia determinado o ministro.

Isso porque o álcool anidro combustível (EAC) e o biodiesel (B100) não são vendidos diretamente a consumidores finais nos postos de gasolina. Eles são misturados à gasolina e ao diesel (em todos os seus tipos) como aditivos, por isso tecnicamente caracterizam-se como insumos, não sendo possível fazer uma média móvel dos preços praticados ao consumidor final, como exige a lei. Em sua nova decisão, o ministro admitiu que a lógica para fixação da base de cálculo do ICMS prevista no artigo 7º da LC 192/2022 é inaplicável aos dois insumos. “Nessa linha, os impactos desse dispositivo ocorrerão apenas indiretamente, isto é, após a incorporação desses combustíveis à gasolina C ou ao óleo diesel B”, explicou.

Leia a íntegra da decisão.

AGU

André Mendonça também analisou petição da Advocacia-Geral da União (AGU) apresentada nos autos da mesma ADI em que levantou dúvidas para o cumprimento da decisão tomada pelo ministro no último dia 19/9. A AGU pediu que o relator esclarecesse se a decisão em questão ampliava as hipóteses de acesso ao auxílio financeiro concedido pela União aos estados e ao Distrito Federal e se era preciso alterar normas da Secretaria do Tesouro Nacional para futuros repasses, o que exigiria a concessão de mais tempo para sua realização.

O ministro esclareceu que não ampliou as hipóteses de acesso ao auxílio financeiro instituído pela Emenda Constitucional 123/2022, mas interpretou de forma sistemática os mecanismos financeiros criados pelo Congresso Nacional para o enfrentamento de emergência pública, de modo a evitar ausência ou duplicidade de compensações ou esforços fiscais, de parte a parte, entre a União e os estados.

Quanto ao pedido de análise da portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que trata do auxílio financeiro aos entes federados, o ministro afirmou que não é função do STF opinar, pois não exerce função consultiva. “A esse respeito, a Secretaria do Tesouro Nacional — que não tem a atribuição específica e tampouco detém expertise própria à hermenêutica jurídica, inclusive no âmbito Executivo — deve buscar orientação junto à própria Advocacia-Geral da União ou, de modo mais específico, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de compreender melhor a questão”, concluiu.

Leia a íntegra da decisão.

VP/AS//AD

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495739&ori=1>

INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

CVM DIVULGA PARECER DE ORIENTAÇÃO SOBRE CRIPTOATIVOS E O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Documento consolida entendimento a respeito de eventuais normas aplicáveis e atuação do regulador

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publica hoje, 11/10/2022, o Parecer de Orientação 40, que consolida o entendimento da Autarquia sobre as normas aplicáveis aos criptoativos que forem considerados valores mobiliários. Além disso, o documento também apresenta os limites de atuação do regulador, indicando as possíveis formas de normatizar, fiscalizar, supervisionar e disciplinar agentes de mercado.

"O parecer tem caráter de recomendação e orientação ao mercado, com o objetivo de garantir maior previsibilidade e segurança para todos, além de contribuir em direção à proteção do investidor e da poupança popular, bem como de fomentar ambiente favorável ao desenvolvimento da cripto economia, com integridade e com aderência a princípios constitucionais e legais relevantes".

João Pedro Nascimento, Presidente da CVM.

A concentração inicial da CVM é no sentido de prestigiar a transparência em relação aos criptoativos e valorizar o regime de divulgação de informações.

O Presidente da CVM ainda destaca que a Autarquia tem acompanhado e participado de diversas discussões a respeito da demanda atual para a regulação dos criptoativos no Brasil, inclusive no âmbito do Projeto de Lei 4401, atualmente em tramitação junto ao Poder Legislativo. "A CVM está atenta à zona de competência do regulador e, quando for o momento cabível, trabalhará em uma regulação adequada - naquilo que diz respeito ao mercado de capitais", complementa João Pedro.

Criptoativos e tokenização

O Parecer de Orientação 40 apresenta, inicialmente, a caracterização de criptoativos: ativos representados digitalmente, protegidos por criptografia, que podem ser objeto de transações

executadas e armazenadas por meio de tecnologias de registro distribuído (Distributed Ledger Technologies – DLTs). Usualmente, criptoativos (ou a sua propriedade) são representados por tokens, que são títulos digitais intangíveis.

Tendo em vista o cenário global, debates sobre a regulação desses ativos estão cada vez maiores e em diversos países, com o reconhecimento de que este é um desafio transfronteiriço e que demanda orientações.

Diante disso, o Parecer de Orientação vai ao encontro desse propósito, a fim de trazer orientações com relação ao mercado de capitais brasileiro.

De acordo com o documento, a tokenização em si não está sujeita à prévia aprovação ou registro perante a CVM. Entretanto, emissores e a oferta pública de tais tokens estarão sujeitos à regulamentação aplicável, assim como a administração de mercado organizado para emissão e negociação dos tokens que sejam valores mobiliários, bem como para os serviços de intermediação, escrituração, custódia, depósito centralizado, registro, compensação e liquidação de operações que envolvam valores mobiliários.

Caracterização de criptoativos como valores mobiliários

Ainda que os criptoativos não estejam, expressamente, incluídos entre os valores mobiliários citados nos incisos do art. 2º da Lei 6.385, o Parecer de Orientação 40 indica que os agentes de mercado devem analisar as características de cada criptoativo, com o objetivo de determinar se é valor mobiliário, o que ocorre quando:

é a representação digital de algum dos valores mobiliários previstos taxativamente nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei 6.385 e/ou previstos na Lei 14.430 (i.e., certificados de recebíveis em geral); ou se enquadra no conceito aberto de valor mobiliário do inciso IX do art. 2º da Lei 6.385, na medida em que seja contrato de investimento coletivo.

Enquadramento dos tokens

O Parecer de Orientação 40 informa que a CVM adotará abordagem funcional para enquadramento dos tokens em taxonomia que servirá para indicar o seu tratamento jurídico. Inicialmente, a taxonomia seguirá as seguintes categorias:

Token de Pagamento (cryptocurrency ou payment token): busca replicar as funções de moeda, notadamente de unidade de conta, meio de troca e reserva de valor;

Token de Utilidade (utility token): utilizado para adquirir ou acessar determinados produtos ou serviços; e

Token referenciado a Ativo (asset-backed token): representa um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis. São exemplos os “security tokens”, as stablecoins, os non-fungible tokens (NFTs) e os demais ativos objeto de operações de “tokenização”.

A CVM entende que o token referenciado a ativo pode ou não ser um valor mobiliário. Além disso, as categorias citadas acima não são exclusivas ou estanques, de modo que um único criptoativo pode se enquadrar em uma ou mais categorias, a depender das funções que desempenha e dos direitos a ele associados.

Transparência e clareza das informações

O Parecer de Orientação 40 explicita que a abordagem inicial da CVM com relação aos criptoativos que forem considerados valores mobiliários estará em linha com o princípio da ampla e adequada divulgação (full and fair disclosure). A concentração inicial da Autarquia é no sentido de prestigiar a transparência em relação aos criptoativos e valorizar o regime de divulgação de informações, sem prejuízo da avaliação quanto à necessidade de complementar posteriormente a atuação da CVM com outras medidas a serem conjugadas a esta abordagem.

Mercado marginal de criptoativos

Por meio do Parecer de Orientação 40, a CVM reforça que segue atenta ao mercado marginal de criptoativos que sejam valores mobiliários e adotará as medidas legais cabíveis para a prevenção e punição de eventuais violações às leis e regulamentos do mercado de valores mobiliários brasileiro. Isso inclui a emissão de alertas de suspensão (Stop Orders), instauração de processos administrativos sancionadores e a comunicação ao Ministério Público Federal e Estadual e à Polícia Federal acerca da existência de eventuais crimes, nos termos da legislação aplicável.

Tecnologia e desenvolvimento

No Parecer de Orientação 40, a CVM reitera que é receptiva às novas tecnologias que contribuem e influenciam positivamente a evolução do mercado de valores mobiliários. A Autarquia entende que adoção de tecnologias deve ser feita como uma forma de ampliação de horizontes e, não, uma limitação da extensão com que direitos podem ser exercidos.

Neste sentido, a CVM continuará aprofundando o estudo e a análise do tema e de sua aplicação ao mercado de capitais, podendo, caso necessário e cabível, regular esse novo mercado, inclusive à luz de sua experiência com o Sandbox Regulatório.

Mais informações

Acesse, na íntegra, o Parecer de Orientação 40.

<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-divulga-parecer-de-orientacao-sobre-criptoativos-e-o-mercado-de-valores-mobiliarios>

CÂMARA APROVA MP QUE DÁ AUTONOMIA À AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A MP segue ao Senado e precisa ser votada até o dia 24 de outubro para não perder a validade
Wesley Amaral/Câmara dos Deputados

Sessão Deliberativa do Plenário da Câmara

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (11) a Medida Provisória 1124/22, que concede independência administrativa e financeira à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão federal responsável por fiscalizar e aplicar a Lei Geral da Proteção de Dados. A MP segue ao Senado e precisa ser votada até o dia 24 de outubro para não perder a validade.

A Lei 13.853/19 deu prazo para que o Executivo avaliasse a conveniência de transformar a ANPD em autarquia – o que foi feito pela Medida Provisória 1124/22. Cabe à Agência editar normas e fiscalizar procedimentos para proteção de dados pessoais, bem como aplicar sanções.

O relator, deputado Jeronimo Goergen (PP-RS), defendeu a votação do texto original da medida provisória. “A MP representa mais um passo no fortalecimento da política de proteção de dados em nosso País, promovendo, em resumo, modificações na Autoridade Nacional de Proteção de Dados para compatibilizá-la com outros regimes regulatórios e experiências internacionais exitosas”, disse. O relatório foi lido em Plenário pelo deputado Darci de Matos (PSD-SC).

Estrutura

A medida provisória cria, sem aumento de despesa, um cargo comissionado para o diretor-presidente da ANPD e aloca os atuais servidores na nova autarquia. O texto prevê outras mudanças estruturais, como regras para requisição de pessoal, transferência de patrimônio e de pessoal e a previsão de um ato para regulamentar a transição da ANPD de órgão vinculado à Presidência a autarquia independente. O objetivo é evitar a descontinuidade administrativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Reportagem - Carol Siqueira

Edição - Geórgia Moraes

Fonte: Agência Câmara de Notícias

<https://www.camara.leg.br/noticias/913480-camara-aprova-mp-que-da-autonomia-a-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados>

NOVA LEI REDUZ BUROCRACIA E RISCOS NA COMPRA DE IMÓVEIS

Norma acaba com exigência de apresentação de certidões negativas

Por Adriana Aguiar — De São Paulo

Uma nova lei reduziu o risco de quem compra um imóvel de ter que responder por dívida do antigo proprietário, se a pendência não estiver registrada na matrícula do bem. O adquirente não precisa mais fazer aquela espécie de auditoria sobre a vida do vendedor, que exigia a retirada de ao menos dez certidões negativas - nas esferas federal, estadual, criminal, fiscal, trabalhista e de família.

Editada recentemente, a Lei nº 14.382 só continua exigindo a documentação sobre o pagamento dos impostos: IPTU, ITBI (compra) e ITCMD (doação). Também a certidão de matrícula, que demonstra se o imóvel tem algum registro de hipoteca, alienação fiduciária ou penhora.

Ao alterar o artigo 54 da Lei nº 7.433, de 1985, a nova norma pode evitar discussões judiciais entre credores dos antigos proprietários do imóvel e o atual dono. “A nova lei, além de diminuir a burocracia e gastos com a compra de imóveis, dá mais segurança de que o comprador não poderá ser responsabilizado por dívidas de terceiros, caso não exista registro na matrícula sobre a dívida existente do vendedor”, afirma Kelly Durazzo, do Durazzo & Medeiros Advogados.

O comprador pode chegar a economizar em torno de R\$ 700, em São Paulo e no Rio de Janeiro, por CPF pesquisado, com despesas e a contratação de despachante para a retirada de certidões negativas. Para a advogada, “essa lei colocou uma pá de cal sobre o assunto”, que vinha sendo discutido há anos no Judiciário.

Segundo o advogado Bruno Sigaud, do Sigaud Advogados, a nova lei, em linhas gerais, reforça a proteção ao terceiro de boa-fé. Ele aponta que a jurisprudência majoritária no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) destacava, até então, a necessidade das certidões negativas. “Agora, com a nova legislação, essas certidões deixam de ser indispensáveis para a aquisição do bem”, diz.

Mas Sigaud pondera que o escritório ainda recomenda a emissão das certidões. “Continua sendo relevante para evitar qualquer questionamento futuro”, afirma. Ele lembra que várias das certidões podem ser emitidas gratuitamente pelos sites dos tribunais, como o do TJSP.

Mesmo após a entrada em vigor da nova norma, ainda é praxe no mercado, segundo advogados da área, a exigência de todas as certidões. Até agora, também não se sabe de decisão judicial que mencione ou determine a aplicação da nova lei.

Por isso, na opinião do advogado Luís Rodrigo Almeida, sócio do DIB Almeida Laguna Manssur, é preciso ter cautela até se saber como o Judiciário vai se comportar.

Para Almeida, a nova norma transfere ao credor a obrigação de registrar ações judiciais ou cobranças na matrícula do imóvel do devedor. “Contudo, a Justiça ainda traz obstáculos para esses registros, em alguns casos”, diz. Isso acontece quando, por exemplo, a ação judicial que pode resultar em cobrança ainda está no início, “o que pode trazer problemas aos compradores”.

Mesmo que a nova lei seja bem recebida pela Justiça e os juízes realmente deixem de exigir esses documentos para comprovar que o comprador teve cautela e boa-fé ao adquirir o imóvel, ele afirma que, nos casos de empreendimentos imobiliários, seria melhor manter a diligência. “O impacto nesses casos seria gigantesco, uma vez que envolvem diversos terceiros, que compraram unidades no empreendimento e podem ficar em risco.”

A discussão sobre a proteção de compradores de imóveis de boa-fé, para que não sejam depois cobrados por credores de antigos proprietários, tem um longo histórico no Judiciário. Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 375 que dizia que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Apesar da súmula, surgiu no mercado uma nova dúvida por causa da sua redação. Começou a ser travada uma nova discussão sobre quem seria o responsável por produzir essas provas.

Uma corrente entendia que o ônus de comprovar a não ocorrência da má-fé seria do comprador. Contudo, em dezembro de 2014, o entendimento foi pacificado pelo STJ, no julgamento de um recurso repetitivo (REsp 956.943). Nele, prevaleceu o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, de que “inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência”.

Depois disso, em 2015, a Lei nº 13.097 adotou o entendimento do STJ. Deixou claro, no artigo 54, que essas pendências sobre o imóvel devem constar na sua matrícula.

Também estabeleceu que o comprador de imóvel de boa-fé não poderá ser responsabilizado, caso não haja ressalva naquele documento.

“A partir dessa publicação, o Judiciário começou a criar jurisprudência não aceitando a hipótese de fraude, caso a dívida não constasse da matrícula”, diz a advogada Kelly Durazzo. Contudo, ainda assim, alguns tribunais continuavam entendendo que a praxe do setor era pedir as certidões e, quando isso não acontecia, segundo ela, entendiam caracterizada a má-fé.

Agora, com a Lei nº 14.382, de 2022, houve a inclusão do parágrafo 2º nesse mesmo artigo 54, o que poderá encerrar a discussão, conforme especialistas, ao dispensar expressamente a exigência das certidões.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/10/11/nova-lei-reduz-burocracia-e-riscos-na-compra-de-imoveis.ghtml>

Projeto

SENADO DEVERÁ VOTAR NOS PRÓXIMOS DIAS REABERTURA DE PRAZO PARA LEGALIZAÇÃO DE BENS NO EXTERIOR

Hérica Christian Roque de Sá/Agência Senado

MAS OS RECURSOS DA REPATRIAÇÃO DE BENS DE BRASILEIROS NO EXTERIOR NÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS DE FORMA IMEDIATA. REPÓRTER HÉRICA CHRISTIAN

De autoria do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, o projeto vai reabrir o prazo de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária por mais 120 dias referentes a posses adquiridas até 31 de dezembro de 2020. A chamada repatriação vai permitir que brasileiros declarem à Receita Federal bens e direitos que estão no exterior, a exemplo de contas bancárias, e paguem 40% de imposto e multa. A proposta também vai beneficiar os contribuintes que desejarem atualizar o patrimônio fora do Brasil pagando apenas a diferença sobre o que foi acrescido. Nesta nova versão, os contribuintes não são mais obrigados a comprovar a legalidade dos bens bastando apenas uma declaração dizendo da origem lícita. Segundo o relator, senador Renan Calheiros, do MDB de Alagoas, caberá à Receita Federal provar eventuais irregularidades para então intimar o contribuinte. Apesar de defender o projeto, o senador Jean Paul Prates, do PT do Rio Grande do Norte, afirmou que ainda não há uma estimativa sobre o valor a ser arrecadado. E alertou que esses recursos não deverão estar disponíveis imediatamente para o pagamento do piso salarial da enfermagem. E defendeu a votação de outros projetos, como o que destina recursos do petróleo para o piso da enfermagem.

As estimativas desse projeto especificamente da repatriação variam muito porque dependem da vontade das pessoas, quantidade de pessoas, tarifas, taxas e condições de repatriamento que tornem atrativo esse processo. O presidente Rodrigo Pacheco está conduzindo esse assunto muito bem e ele tem diante de si pelo menos seis ou sete projetos de lei ou iniciativas legislativas que compõem um mosaico de soluções. Nenhuma delas é uma bala de prata, não vai resolver sozinha.

Em 2016, quando da primeira versão do programa, foram legalizados cerca de R\$ 170 bilhões, que renderam R\$ 51 bilhões em impostos e multas. Desse total, estados e municípios receberam R\$ 23 bilhões. Em 2017, foram arrecadados R\$ 1,6 bilhão e repassados R\$ 740 milhões para governadores e prefeitos. Da Rádio Senado, Hérica Christian

[https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/10/senado-devera-votar-nos-proximos-dias-reabertura-de-prazo-para-legalizacao-de-bens-no-exterior#:~:text=Projeto-Senado%20dever%C3%A1%20votar%20nos%20pr%C3%B3ximos%20dias%20reabertura%20de%20prazo%20para,\(PL%20768%2F2022\).](https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/10/senado-devera-votar-nos-proximos-dias-reabertura-de-prazo-para-legalizacao-de-bens-no-exterior#:~:text=Projeto-Senado%20dever%C3%A1%20votar%20nos%20pr%C3%B3ximos%20dias%20reabertura%20de%20prazo%20para,(PL%20768%2F2022).)

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

Municípios enfim acordam para a incidência de ISS sobre a Tust/Tusd

[Por Igor Mauler Santiago](#)

Da combinação dos artigos 1º, parágrafo 2º, da Lei 10.848/2004, 10 da Lei 9.648/98 e 16 da Lei 9.074/95 resulta ser livre a venda de energia elétrica por geradores (inclusive produtores independentes), comercializadores e importadores para consumidores atendidos em qualquer tensão cuja carga seja igual ou superior a 3.000 kW (os chamados consumidores livres). É claro que, para executar tais contratos, as partes têm de valer-se dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia pertencentes às empresas delegatárias desses serviços — direito garantido pelo artigo 15, parágrafo 6º, da Lei 9.074/95. Segundo o *caput* do artigo 9º da Lei 9.648/98, *"para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição"*. O instrumento próprio para esta última finalidade é, segundo o caso, o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (Cust) ou o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (Cusd), na forma da Resolução 281/99 da Aneel.



Igor Mauler Santiago
Advogado

A remuneração devida denomina-se Encargo de Uso do Sistema de Transmissão ou Encargo de Uso do Sistema de Distribuição, e seu cálculo parte de um valor básico fixado ou aprovado pela Aneel — a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) ou a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (Tusd) [\[1\]](#). É comum, porém, referir-se aos encargos diretamente por Tust ou Tusd, terminologia que doravante se adotará. Sobre o seu faturamento, dispõe a Resolução 281/99 da Aneel:

"Art. 19. Os encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição serão faturados:

I – pelas concessionárias de transmissão e pelo ONS contra todos os usuários caracterizados como unidades consumidoras, inclusive as concessionárias ou permissionárias de distribuição, conectados nas instalações da Rede Básica, na proporção das suas receitas permitidas pela Aneel.

*II – pelas concessionárias de transmissão e pelo ONS **contra as centrais geradoras que tenham celebrado Contrato de Uso dos Sistemas de Transmissão**, na proporção das suas receitas permitidas;*

*III – pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição contra todos os usuários caracterizados como unidades consumidoras, **inclusive as concessionárias ou permissionárias de distribuição**, conectadas nas suas instalações de distribuição, incluindo os valores correspondentes ao uso dos sistemas de transmissão;*

*IV – pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição **contra as concessionárias** com as quais tenham celebrado Contrato de Uso dos Sistemas de Distribuição. (...)" (grifamos)*

Como sabido, os Estados exigem ICMS sobre a Tust e a Tusd. A base, para a primeira, é o Convênio ICMS 117/2004, que impõe a todos os consumidores ligados à rede básica de transmissão, aos quais equipara o autoprodutor que dela retire energia, *"a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão"* e o dever de emitir nota fiscal registrando o total pago às empresas transmissoras no período e realizando o destaque do ICM (cláusulas 1ª e 3ª). Idêntica orientação é adotada quanto à Tusd por meio de modificações da legislação estadual ou de reinterpretação da preexistente. Em todos os casos, é clara a posição dos estados de que se trata de ICMS-mercadoria, e não de ICMS-transporte, pois de transporte não há cogitar na situação em análise. É conferir, por exemplo, a Decisão Normativa CAT 04/2004, do Fisco paulista:

"19. A atividade da empresa de transmissão de energia elétrica modifica esse produto qualitativa e quantitativamente. A energia elétrica é gerada, por motivos técnicos, em baixa tensão. Para a transmissão, é necessário elevá-la por meio de transformadores, diminuindo proporcionalmente a corrente. Também por questões técnicas e econômicas, às vezes faz-se a transmissão em corrente contínua. Nesses casos, como a energia é gerada em corrente alternada, ela deve ser retificada. Na recepção, a tensão, que deve ser alternada, o que pode exigir nova conversão, é reduzida e ajustada ao nível do sistema. Então, a tensão é elevada, baixada e retificada e há sempre perdas técnicas. (...)

20. Ora, nada se pode dizer sobre direitos reais da energia transmitida, pois tudo o que se sabe a cada momento é que há uma malha elétrica, onde, além das questões acima, segundo as duas Leis de Kirchhoff (teoria dos circuitos elétricos, consequência da conservação da carga e da conservação da energia), não se pode determinar qual ponto de consumo recebe que energia gerada ou transmitida por qual gerador ou transmissor.

(...)

*32. O que se percebe imediatamente do que foi exposto acima é que energia elétrica não é estocada e não tem um lugar fixo no espaço. **É transmitida, mas não é transportada, no sentido comum da palavra.** Energia química é estocada na gasolina, numa pilha, etc. Seu*

lugar é macroscopicamente determinável. Mas não a energia elétrica. Esta somente é fornecida, tanto na geração como na transmissão, na distribuição e a comercialização. Seu fornecimento, seja pela geradora, pela transmissora, pela distribuidora ou pela comercializadora, corresponde a um fato gerador do ICMS, pela saída da mercadoria. Nunca pelo transporte. As características do Sistema Elétrico Brasileiro reforçam esse entendimento." (grifamos)

O fundamento da exigência é explicitado pelo Fisco de Minas Gerais na Consulta de Contribuinte 001/2005:

*"Nas operações internas, o ICMS incidirá quando da saída da energia (entrega) para o consumidor, incluindo-se na base de cálculo de tal operação todos os valores, custos, encargos, etc., incorridos da geração até a entrada da energia no estabelecimento do consumidor, **independentemente da pessoa ou do momento em que sejam pagos**. Ou tais valores entraram na formação do preço do produto entregue ao consumidor, ou, se não incluídos naquele preço, a ele devem ser adicionados quando da determinação da base de cálculo do ICMS devido a Minas Gerais.*

(...)

Assim, a Tusd, que é tarifa cobrada pelo uso do sistema de distribuição, bem como os encargos de conexão e os demais constantes e descritos nos contratos firmados entre as partes interessadas devem ser considerados para a determinação da base de cálculo do ICMS devido a Minas Gerais." (grifamos)

A exigência do ICMS-mercadoria sobre a Tust e a Tusd assenta num evidente artificialismo: a ideia de que o imposto incide sobre todos os valores necessários à disponibilização da mercadoria ao adquirente, mesmo que pagos a pessoa diferente do alienante (trecho sublinhado da consulta do Fisco mineiro). O raciocínio não tem como ser levado a sério, a menos que se admita a cobrança de ICMS sobre o frete **local** [\[2\]](#) pago pelo comprador de uma mercadoria ao transportador autônomo que a conduza do estabelecimento do vendedor ao seu destino final [\[3\]](#).

Segundo a Lei Complementar 87/96:

"Art. 13, § 1º. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:

I – o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II – o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado."

Ora, não se pode dizer que a TUST e a TUSD constituam:

a) seguro, juro ou desconto condicional (por óbvio);

b) despesa paga, recebida ou creditada **entre o vendedor e o comprador da energia**. O contrato de uso do sistema de distribuição é firmado pelo usuário com empresa diferente daquela de quem compra a energia. Ainda que assim não fosse, contudo, a autonomia legalmente imposta entre os dois ajustes (Lei 9.648/98, artigo 9º) e o fato de a Tust e a TUSD serem devidas em situações onde não há compra e venda de energia entre os envolvidos [\[4\]](#) afasta qualquer possibilidade de inclusão das tarifas no *valor da operação de que resulta a saída da mercadoria*; ou

c) frete em transporte efetuado **pelo próprio remetente** [\[5\]](#) ou por terceiro **por conta e ordem deste** e cobrado em separado do comprador.

Dado que o imposto em discussão não pode ser cobrado a título de venda de mercadoria, cumpre agora demonstrar que tampouco o pode ser a título de prestação, por parte das empresas de transmissão e de distribuição, de serviço de transporte de energia. E isso porque o transporte pressupõe a identidade entre a coisa confiada ao transportador e aquela entregue ao destinatário, mesmo que se trate de bem fungível. É o que preveem os artigos 730, 743 e 744 do Código Civil, cujas definições, nos termos do artigo 110 do CTN, balizam a compreensão que se deve ter do artigo 155, inciso II, da Constituição, que atribui aos Estados competência para a instituição do ICMS.

Embora as vendas de energia elétrica entre geradores, importadores, comercializadores e consumidores livres sejam objeto de contratos firmados em bases bilaterais, fato é que os geradores e os importadores lançam a energia num sistema único integrado pelas empresas de transmissão e de distribuição, de onde a retiram os interessados. Não há, portanto, nenhuma

garantia de que a energia recebida por um desses atores (um consumidor livre, v.g.) seja aquela produzida pelo outro com quem mantém contrato (uma geradora, v.g.). Noutras palavras, o que se contrata são quantidades de energia, que são despachadas nas linhas de transmissão e de distribuição e apreendidas por cada agente no limite do que adquiriu (sujeito a adicionais em caso de extrapolação). Isso o que decorre das características da energia elétrica, onda eletromagnética que não se estoca e que circula pelos condutores à velocidade de 300 mil km por segundo.

Esses esclarecimentos, somados à boa teorização do Fisco paulista acima reproduzida, dão conta da impossibilidade de considerarem-se a Tust e a Tusd como remuneração de um contrato de transporte, donde se depreende a impossibilidade de cobrança do ICMS também a este título. Não se cogitando tampouco de serviço de comunicação, e inexistindo outras hipóteses de incidência na Constituição, a conclusão há de ser pela inexigibilidade do ICMS sobre as referidas tarifas. Isso o que reconheceu, em preceito declaratório, a Lei Complementar 194/2002, ao acrescentar o seguinte inciso X ao artigo 3º da Lei Complementar 87/96:

"Art. 3º. O imposto não incide sobre:

(...)

X – serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica."

A natureza interpretativa e não inovadora da regra (CTN, artigo 106, inciso I) resulta clara a partir da conclusão — retirada do plexo normativo que a precedia, como demonstrado — pela manifesta não incidência de ICMS sobre a Tust e a Tusd. Na pior das hipóteses, a intributabilidade para o futuro é indiscutível, o que torna surreal cogitar-se de um suposto acordo para a aplicação da lei — ao qual os Estados têm o desprazer de resistir [\[6\]](#).

Pergunta-se, então: não havendo ICMS, os referidos encargos ficam livres de tributação? A resposta é negativa. A dinâmica dos processos de transmissão e distribuição de energia deixa claro tratar-se de serviço, e não de mera cessão do uso de bens, como evidenciam todas as etapas descritas no item 19 da manifestação do Fisco paulista transcrita acima. O *facere* é evidente — e fazer puro, pois a transmissora e a distribuidora nada de seu dão aos consumidores livres que as contratam (que comprem a energia diretamente do gerador, comercializador ou importador).

Diante disso, sequer se faz necessário recorrer à flexibilização que o STF tem imposto nos últimos tempos ao conceito constitucional de serviço, consistente na sua progressiva desvinculação do

confronto civilista entre *dare* e *facere* — incidência de ISS sobre *leasing financeiro* e *lease back* (Pleno, RREE 547.245/SC e 592.905/SC, relator ministro Eros Grau, DJ 5/3/2010), operadoras de planos de saúde (Pleno, RE 651.703/PR, relator ministro Luiz Fux, DJe 26/4/2017), franquia empresarial (Pleno, RE 603.136/RJ, relator ministro Gilmar Mendes, DJe 16/6/2020) e licenciamento de *software* de prateleira (Pleno, ADI 1.945/MT e 5.659/MG, relator ministro Dias Toffoli, DJe 20/5/2021), para dar apenas alguns exemplos.

O caráter de serviço torna-se ainda mais evidente quando se considera que, contrariamente ao que ocorre na locação de bens móveis (objeto da Súmula Vinculante 31 do STF), aqui é o contratado, e não o contratante, que opera e mantém a posse exclusiva de seus equipamentos de transmissão e distribuição. Uma analogia pode ser feita com outras atividades de alta especialização que não prescindem de vultosos equipamentos, como a perfuração de poços de petróleo, a medicina nuclear ou o transporte aéreo, cujo enquadramento como serviços nunca foi objeto de dúvida. Não bastasse isso, a União Federal — detentora de competência privativa para legislar sobre energia (CF, art. 22, IV) — define a transmissão e a distribuição como serviços públicos (Lei 9.427/96, artigos 3º, inciso II; 3º-A, inciso I; e 18, entre outros).

Embora nada obste a inclusão de item específico na lista anexa à Lei Complementar 116/2003, é certa a subsunção dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica ao seu item 31.01, que tem tessitura aberta ("*Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres*"), dada a clara similitude entre os serviços de energia e de telecomunicações.

A questão, que o STF declarou não ter nível constitucional (Pleno, RE 1.041.816/SP-RG, relator ministro Edson Fachin, DJe 17/8/2017), será decidida pelo STJ, onde foi afetada como Tema 986 dos recursos repetitivos (REsp. 1.163.020/RS e REsp. 1.699.851/TO, 1.692.023/MT, 1.734.902/SP, 1.734.946/MT, distribuídos ao ministro Herman Benjamin). A discussão promete.

[1] Ver artigos 13 a 17 da Resolução 281/99 da Aneel e artigos 12 a 30 da Resolução 166/2005 da Aneel.

[2] Sabidamente sujeito ao ISS, visto que o ICMS incide apenas sobre o serviço de transporte interestadual ou intermunicipal (CF, artigo 155, inciso II).

[3] A analogia, que visa a demonstrar o descabimento da pretensão estadual, não importa reconhecer que a TUSD remuneraria verdadeiro contrato de transporte, o que já se viu não ser o caso.

[4] Como ocorre no faturamento de TUST e TUSD pelas distribuidoras contra as geradoras e as distribuidoras conectadas às suas instalações de distribuição (Resolução Aneel 281/99, artigo 19, partes sublinhadas na transcrição acima).

[5] Como visto, sequer se trata de frete, o que impede o enquadramento mesmo nos casos em que a rede de distribuição pertença ao vendedor da energia.

[6] <https://www.jota.info/stf/do-supremo/estados-estimam-perdas-bilionarias-sem-tust-e-tusd-e-rejeitam-acordo-com-a-uniao-28092022>

layvolume0000/01:00conjurTruvidfulScreen

[Igor Mauler Santiago](#) é sócio-fundador do escritório Mauler Advogados, mestre e doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais, membro da Comissão de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB e presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Processo Tributário (IDPT).

Revista **Consultor Jurídico**, 12 de outubro de 2022, 8h00

[https://www.conjur.com.br/2022-out-12/consultor-tributario-municipios-acordam-incidencia-](https://www.conjur.com.br/2022-out-12/consultor-tributario-municipios-acordam-incidencia-iss-)

[tusttusd#::~:~:text=Esses%20esclarecimentos%2C%20somados%20%C3%A0%20boa,ICMS%20tamb%C3%A9m%20a%20este%20t%C3%ADtulo.](#)

AS TRANSFERÊNCIAS DO CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ivo Ricardo Lozekam

A transferência de saldo credor para pagamento do ICMS a pagar é permitida entre estabelecimentos da mesma empresa, desde que situadas no Estado do Rio de Janeiro.

O sucessivo acúmulo mensal de saldo credor de ICMS constitui um dos mais graves problemas tributários das empresas a ele sujeitas na atualidade. Ao criar hipóteses formadoras de crédito acumulado, na prática a Fazenda Estadual está aumentando a sua arrecadação.

Isto ocorre, pois qualquer redução de alíquota, diferimento, ou não incidência, quando concedida, ocorre somente para as vendas da empresa, não ocorrendo o mesmo nas

compras. Fica neste caso, a empresa sendo credora do fisco, pois os créditos das compras são maiores do que os débitos das vendas. Não tendo outras atividades para diluir este crédito gerado, passa a acumular saldo credor de forma sucessiva e contínua, prejudicando seu fluxo de caixa.

Neste trabalho vamos elencar as principais hipóteses admitidas pela Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, para transferência de saldo credor acumulado de ICMS de uma empresa para outra.

Estas regras estão estabelecidas no livro III do Regulamento do ICMS RJ, instituído pelo decreto 27.427/00, juntamente com o Anexo XX da Parte II da Resolução Sefaz 720/14 e a Resolução Sefaz 35/19, da Fazenda Estadual Fluminense.

Como regra geral, no Rio de Janeiro, para transferência de crédito acumulado de uma empresa para outra, somente podem ser utilizados créditos decorrentes de atividade de exportação ou então créditos acumulados por estabelecimento industrial.

A transferência de saldo credor para pagamento do ICMS a pagar é permitida entre estabelecimentos da mesma empresa, desde que situadas no Estado do Rio de Janeiro.

É vedado, no entanto, o aproveitamento deste saldo credor para pagamento do ICMS ST, ou ICMS Substituição Tributária, por se tratar de institutos diferentes.

Os créditos decorrentes da exportação se constituem no primeiro e mais clássico caso de geração e transferência de saldo credor acumulado de ICMS entre as empresas. Foram instituídos com o advento da lei Complementar 87/96, também conhecida por lei Kandir, deputado autor do projeto.

Na época o Brasil, após sucessivos planos econômicos fracassarem no combate a inflação, vivia o início do plano Real sendo necessário para o seu sucesso, equilibrar nossa balança comercial, fomentando as exportações.

Para tanto firmou-se o conceito de que para sermos competitivos, não podemos exportar nossos impostos, apenas as mercadorias. Assim todas as vendas destinadas a importação foram desoneradas de ICMS, ficando as empresas com o direito de manter o crédito das compras necessárias para realizar estas vendas. Tornando-se assim credoras do fisco estadual.

No estado do Rio de Janeiro estes valores do crédito decorrentes das exportações podem ser transferidos, na proporção em que estas saídas representem em relação ao faturamento total da empresa.

A parcela deste saldo credor de exportação calculado como passível de transferência, poderá ser transferido pelo estabelecimento gerador seja ele industrial ou comercial para: i) pagamento de matéria prima, material secundário ou embalagem para fabricação de seus produtos; ii) mercadorias destinadas à revenda; iii) bens destinados ao ativo permanente;

Existe também aquele saldo credor acumulado por estabelecimento industrial que não seja decorrente de exportação. Estamos falando neste caso, daquele saldo credor acumulado decorrente das saídas realizadas: i) com redução da base de cálculo; ii) amparadas pelo diferimento; iii) com alíquota diferenciada; iv) ou ainda isenção com direito a não estorno;

Nestes casos além de podem ser transferidos para mento de matéria prima, material secundário ou embalagem, o saldo credor destes estabelecimentos industriais também pode ser transferido para pagamento de máquinas ou equipamentos industriais a serem empregados no processo produtivo.

Também é possível ao estabelecimento industrial, transferir aquele crédito acumulado de ICMS que não for decorrente de exportação, para pagamento nas aquisições de caminhão ou chassi de caminhão novo, desde que utilizados no transporte de mercadorias por ele produzidas.

Em todos estes casos de transferência acima mencionados existem duas condicionantes básicas estabelecida pela Secretaria da Fazenda. A primeira é a de que referidas transferências ficam limitadas ao percentual de 40% do valor total da respectiva operação de compra.

Já o fornecedor que recebeu o crédito em transferência fica limitado a utilizar o mesmo em até 30% do valor do ICMS por ele recolhido no mês imediatamente anterior a transferência recebida.

Havendo saldo credor remanescente a utilizar o fornecedor poderá utilizá-lo nas competências subsequentes, sempre respeitado o limite de 30% acima referido. Fica vedado também ao fornecedor que receber o crédito em transferência retransferir este crédito a outras empresas, exceto se forem empresas do mesmo grupo situadas no Estado.

Não é demais referir que toda e qualquer transferência de saldo credor acumulado deverá ser requerida e autorizada previamente pela Secretaria Estadual da Fazenda, sob pena da sua nulidade, com consequente cobrança de imposto compensado com multa, juros e demais cominações legais. Estes procedimentos estão fundamentados nos artigos 10 a 12, livro III do RICMS RJ, atualizados pelo decreto 46.835/19 e Portaria Sufis 1323/20.

A Resolução da Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro número 6.474/2002, fixa as normas para utilização de saldos credores acumulados para compensação com o ICMS devido em operações de importação.

Pois o ICMS devido no desembaraço aduaneiro das importações deve ser pago antecipadamente no ato da entrada da mercadoria em território nacional. A empresa que tiver saldo credor acumulado de ICMS decorrente de exportações, poderá utilizar este saldo credor para recolhimento deste ICMS devido, mediante compensação.

No âmbito federal a IN RFB 1861/18, com as alterações promovidas pela IN RFB 2101/02, disciplinam as operações de importação por conta e ordem de terceiros, assim como também as operações de importações por encomenda.

Estas modalidades de importação, uma vez autorizadas pelo fisco estadual fluminense, se constituem em uma alternativa para as empresas detentoras de saldo credor de ICMS reaverem em seu caixa os valores aos quais tem direito. Pois neste caso das importações, não há a previsão no Regulamento do ICMS das limitações percentuais de transferência e recebimento do crédito acumulado.

Ivo Ricardo Lozekam

Tributarista. Diretor do Grupo Lz Fiscal. Articulista da IOB, Thomson Reuters entre outras. Membro da Associação Paulista de Estudos Tributários e do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375198/as-transferencias-do-credito-acumulado-de-icms-no-estado-do-rj>

O Informe Jurídico é um informativo diário elaborado pela ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES contendo uma coletânea das principais notícias de interesse empresarial e da legislação federal, estadual e do Município de São Paulo publicadas nos Diários Oficiais e jornais do país.

Adicione nosso remetente aos seus contatos, pois assim os provedores não classificarão nossas mensagens um spam. "envio.advcbm.com.br".

